10 3

auc-edu

Limitamo-nos, até agora, em diversos editoriais, a examinar o que, nas várias versões de anteprojetos constitucionais, desde o dos chamados "notáveis" até o chamado Ca-¿bral-1, se disse a respeito do ensino, acriticando diversos dispositivos e. ∉eventualmente, apontando o acerto Lde outros (infelizmente mais raros). O propósito do presente comentário ିର୍e diverso. Em lugar de discutir o Ca-"bral-2 ou eventuais emendas que venham a surgir, acreditamos, em funcão de tudo o que vimos dizendo a Frespeito do ensino nacional, há muirtos anos, que é nosso dever ressaltar caqueles aspectos que nos parecem fundamentais e que devem figurar s na Constituição do País. Há, é claro, disposições que, embora sendo da - maior importância, devem ser deixa--das para uma lei complementar de - diretrizes e bases da educação, quan-🍄 do mais não seja para não tornar o √texto da Carta Magna excessivo e :"minudente. A Constituição, é evidenite: deve cuidar apenas de principios de ordem geral, que escapem à conjuntura e se possam afirmar com a relativa perenidade que os documenatos desse tipo devem ter.

Limitando-nos, pois, aos principios gerais, acreditamos que, mantida a formulação do direito geral à educação e de seus fundamentos (a liberdade e os ideais de solidariedade humana), que vêm desde a Constituição de 48, trata-se, em seguida, de definir o ensino público a partir da função que ele desempenha na sociedade. Sendo o ensino uma função pública, o que importa, antes de tudo, não é quem o ministra — se o Estado ou particulares — mas que sele sela efetivamente ministrado e

que o direito à educação seja garantido por todos aqueles que estejam em condições de fazê-lo. É preciso superar a dicotomia entre ensino estatal e particular, pois que o objetivo de ambos deve ser o mesmo, isto é, o de oferecer ao indivíduo, que tem o direito à educação, os meios de exercer o seu direito.

Em seguida, trata-se de afirmar. em decorrência do direito à educação e dos princípios gerais em que ela se deve assentar, a obrigatoriedade escolar e a liberdade do ensino. Quanto à obrigatoriedade, há de referir-se ela, obviamente, ao ensino elementar ou de 1º grau, de oito anos, que deve ser gratuito nas escolas mantidas pelo Estado e financiado. no ensino privado, para todos aqueles que o prefiram e não tenham recursos para cursá-lo. A liberdade de ensino, por sua vez, se exprime seja pelo pluralismo escolar, seja pela liberdade acadêmica, que substitui a antiga liberdade de catedra.

Mesmo sem fixar percentuais mínimos obrigatórios, nos orçamentos federal, estaduais e municipais, para aplicação no ensino, deve ser inscrito na Constituição o princípio da prioridade que a educação formal (isto é, a escolar) deve gozar, princípio que nem sequer precisa de maior justificação, tão óbvia é a importância fundamental do ensino tanto para os indivíduos quanto para a Nação.

Embora sem entrar em pormenores relativos ao financiamento do ensino, assunto controverso e que deve ser flexivelmente tratado numa lei complementar de diretrizes e bases, cremos que a Carta Magna deve explicitar que serão concedidas bolsas de estudo não restitutveis, no ensino de 2º grau e no superior, aos estúdantes que, provando falta ou insuficiência de recursos, tiverem aproveitamento acima da média. Tais bolsas. que poderiam ser apenas de custeio dos estudos ou de manutenção completa do estudante, conforme o caso. não seriam restituíveis (e a experiência vem mostrando a extrema dificuldade para tal restituição), pois que não é apenas o bom estudante o beneficiário delas, mas a comunidade em geral. Um profissional competente, um indivíduo realmente culto e capaz, é um dos mais preciosos bens de uma sociedade civilizada. O fundamental, portanto, é estimular e aproveitar os talentos, independentemente de uma discutível e pouco significativa "restituição de bolsas".

Importa também inscrever no texto constitucional, como ocorre agora, as obrigações das empresas em relação ao ensino, bem como ressaltar o papel do salário educação, repetindo praticamente o disposto no art. 178 e parágrafo único da Constituição vigente.

Da maior importância, igualmente, será a afirmação do princípio da descentralização do ensino, ficando a União encarregada apenas do ensino nos territórios e com o encargo de prestar assistência técnica e agir em caráter supletivo. Aliás, o art. 177 da Constituição vigente já consagra esse princípio: parece-nos. entretanto, que ele deveria receber redação mais incisiva, de forma, inclusive, a propiciar a necessária estadualização das universidades, assunto de que tratamos inúmeras vezes, estadualização sem a qual a "descentralização", insistentemente reclamada, continúaria existindo abenas no papel.

Parece nos que são esses, basicamente, os princípios de ordem geral que uma Constituição liberal e democrática deve enfeixar acerca do ensino, cabendo as demais questões — até mesmo a da autonomia universitária — à lei complementar de diretrizes e bases, como ocorre atualmente.

Para concluir, façamos referência a uma questão que vem agitando tremendamente o professorado de todos os níveis. Trata-se da "aposentadoria especial" dos professores. Parece-nos que a fixação de eventuais aposentadorias especiais, que a atual Constituição admite e que o Cabral-1 também admitiu, deve ficar no ambito das leis complementares, não tendo sentido encaixá-las num capítulo que trata da educação, como o fazia o anteprojeto da Subcomissão de Educação, Cultura e Esportes. Sendo, entretanto, a questão das mais "explosivas", parece-nos uma medida prudencial garantir, em disposição transitória (o que dará tempo, aliás, para que uma lei complementar de diretrizes e bases venha a ser formulada), a "aposentadoria especial", nos termos da legislação atual, aos professores e professoras que tiverem completado, à data da promulgação do novo texto, vinte e cinco e vinte anos de serviço.

De qualquer forma, o que não é cabível é a fixação, no corpo do texto constitucional, de discriminações (caso das aposentadorias especiais) que, mesmo quando justas, extravasam o âmbito de uma carta genérica de princípios, como deve ser uma constituição.

ESTADO DE SÃO PAULO

~4 OUT 1987